

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 69/2020

de 17 de setembro

A Lei n.º 94/IX/2020, de 13 de julho, criou a Zona Económica Especial Marítima em São Vicente, abreviadamente designada por Zona Económica Especial em São Vicente ou ZEEMSV, visando a transformação de Cabo Verde numa plataforma marítima e logística assim como, a integração das economias das ilhas do norte de Cabo Verde, pela via da exploração das complementaridades de recursos entre as ilhas de São Vicente, Santo Antão, São Nicolau e Santa Luzia, e de acordo com as especificidades de cada uma.

Para a prossecução de tal desiderato legal e de modo a garantir a implementação do planeamento da Zona Económica Especial em São Vicente e integrar os vários projetos e atividades na ilha, a Lei adotou um modelo de gestão integrado por uma única entidade, denominada Autoridade da Zona Económica Especial de Economia Marítima em São Vicente (abreviada por AZEEMSV), que mediante delegação de competências pelo Governo, implementa, com maior eficiência e eficácia, as ações previstas no planeamento e num quadro integrado e harmonioso, promove o desenvolvimento das quatro ilhas da região norte de Cabo Verde, sob a orientação do Conselho Estratégico.

Importa assim, estabelecer a organização e funcionamento da Autoridade, bem como a composição, mandato e atribuições dos seus órgãos e ainda os princípios que devem nortear a sua atuação, tendo em vista sempre o interesse público.

A AZEEMSV tem como missão ser o interlocutor único do investidor no âmbito da ZEEMSV, pelo que é incluído no âmbito das suas atribuições a gestão das Zonas de Desenvolvimento Turístico e Integrado de São Vicente, absorve o Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde (CIN-CV) em São Vicente e a Gestão da Zona Industrial de Lazareto.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 15º e 19º da Lei n.º 94/IX/2020, de 13 de julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criada a Autoridade da Zona Económica Especial de Economia Marítima em São Vicente, doravante abreviadamente designada por Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente ou AZEEMSV.

Artigo 2º

Natureza

A Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente é o órgão executivo da ZEEMSV, e como tal, dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, organizativa e regulamentar.

Artigo 3º

Regime

A Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente rege-se pelo presente diploma, seus Estatutos e regulamento, pela Lei 94/IX/2020, de 13 de julho, e em tudo o que neles for omissa pelo regime geral das pessoas coletivas públicas.

Artigo 4º

Sede e representações

1- A AZEEMSV tem sede na Cidade do Mindelo, ilha de São Vicente.

2- A AZEEMSV pode estabelecer delegações e quaisquer outras representações em território nacional ou no estrangeiro, bem como nomear representantes da ZEEMSV de entre figuras públicas, emigrantes, funcionários e ex-funcionários públicos, a título remuneratório ou não, mediante autorização do Conselho Estratégico da ZEEMSV.

Artigo 5º

Missão

A Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente tem por missão principal a implementação do planeamento da ZEEMSV, gestão, administração, promoção e supervisão da zona económica especial em São Vicente, mediante delegação de competências pelo Governo.

Artigo 6º

Órgãos

1- São órgãos da Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente:

- a) O Conselho de Administração e
- b) O Conselho Fiscal.

2- O Conselho de Administração é o órgão de administração, responsável pela prossecução da atividade e dos serviços da Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente, com os mais amplos poderes de gestão e para em quaisquer circunstâncias agir em nome e em representação da Autoridade perante terceiros, no respeito pela lei e pelos seus estatutos.

3- O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão, responsável pelo controlo da legalidade, regularidade e boa gestão administrativa, financeira e patrimonial da Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente, nos termos das competências estabelecidas na lei e nos seus estatutos.

4- Sob proposta do Conselho Estratégico podem ser criados outros órgãos que se mostrarem necessários para a prossecução dos objetivos da Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente.

5- O mandato dos órgãos da Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente tem duração de cinco anos e prorrogáveis.

6- A composição, constituição, atribuições e funcionamento dos órgãos da Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente vem regulado nos respetivos Estatutos.

7- Os membros do Conselho de Administração da Autoridade ficam sujeitos ao Estatuto de Gestor Público.

Artigo 7º

Superintendência

A Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente está sujeita à superintendência do Primeiro-Ministro, podendo este delegar os correspondentes poderes num dos membros do Governo. -

Artigo 8º

Estatuto do pessoal

1- O estatuto do pessoal da Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente é o regime do contrato individual de trabalho em funções públicas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2- Os cargos de direção e chefia são sempre exercidos em regime de comissão de serviço.



3 415000 000000

Artigo 9º

Serviços

1- A Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente dispõe, para além, dos serviços indispensáveis à realização dos seus fins e competências, de um Balcão Único da Zona Económica Especial, abreviadamente designado de BUZ.

2- O BUZ representa os vários serviços e departamentos do Estado e das autarquias que quiserem e estejam relacionadas com a criação e atividades de uma empresa e investimentos na zona económica especial, designadamente registo comercial, finanças, comércio, indústria, ambiente, turismo, laboral, direção de estrangeiros e fronteiras e outros, tendo em vista a eficiência, a celeridade, concentração de serviços, e desburocratização.

3- A Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente pode recorrer à contratação de terceiros nacionais ou estrangeiros, sempre que tal opção se revele mais eficaz em termos de custos e qualidade e tendo em conta a especialidade da matéria.

4- Os contratos de prestação de serviço celebrados ao abrigo do número anterior, devem especificar obrigatoriamente a natureza das tarefas a executar, a remuneração a pagar e, quando for caso disso, o prazo de execução.

Artigo 10º

Património

1- O património da Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente é constituído pela universalidade dos bens na sua titularidade e ainda os bens, direitos e obrigações que receba ou contraia por qualquer título para o exercício da sua atividade própria e pelo uso e fruição dos bens do domínio privado do Estado que lhe sejam afetos, nos termos da lei.

2- A administração e gestão do património da Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente, compete exclusivamente aos seus órgãos, nos termos dos Estatutos, da lei e sem prejuízo dos poderes de superintendência.

Artigo 11º

Duração

A Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente é por tempo indeterminado.

Artigo 12º

Estatuto remuneratório

1- Os membros do Conselho de Administração da Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente, incluindo o Presidente da Autoridade, são equiparados, para efeitos de remuneração, aos gestores das empresas do Setor Público Empresarial da Classe A, nos termos da Resolução n.º 56/2016, de 9 de junho, alterada pela Resolução n.º 82/2019, de 28 de junho.

2- Os membros do Conselho Fiscal auferem uma remuneração mensal equiparada à de administrador não executivo das empresas do Setor Público Empresarial da Classe A.

Artigo 13º

Tratamento Protocolar

O Presidente e os membros do Conselho de Administração Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente gozam, respetivamente, do mesmo tratamento protocolar e de precedência dos do Presidente e membros Conselho de Administração das Entidades Reguladoras Independentes.

Artigo 14º

Sigilo Profissional

Os titulares dos órgãos, trabalhadores, prestadores de serviços e os mandatários da Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente, estão especialmente obrigados a guardar sigilo de factos e dados cujo conhecimento lhes advenha ou foram obtidos no exercício das suas funções, não os podendo divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, mesmo após a cessação de funções, sob pena de responsabilidade criminal, civil e disciplinar inerente, salvo por ordem judicial.

Artigo 15º

Aprovação dos Estatutos

São aprovados os Estatutos da Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente, que baixam em anexo, como parte integrante do presente diploma.

Artigo 16º

Regime de Instalação

A Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente inicia o seu funcionamento em regime de instalação pelo prazo de um ano, a contar da data de publicação do presente diploma, sem prejuízo da criação, nomeação e funcionamento normal dos seus órgãos.

Artigo 17º

Transferências de Atribuições

1- As atribuições e competências do Governo relativamente a gestão das zonas turísticas especiais em São Vicente, da Zona Industrial de Lazareto e do Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde (CIN-CV) na ilha de São Vicente são transferidos para a Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente, sem prejuízo de no decurso da instalação e funcionamento da Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente, o Governo transferir outras competências, nomeadamente nos sectores importantes para o desenvolvimento da Zona Económica Especial e tendo sempre em conta a capacidade da Autoridade de exercê-las.

2- Quaisquer outras transferências de atribuições do Governo para a Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente, devem ser feitas em diploma próprio.

3- A Câmara Municipal de São Vicente ou qualquer outra entidade regional que suceder-lhe, por decisão própria e mediante concertação com a Autoridade, pode transferir determinadas competências à esta.

Artigo 18º

Administração e gestão transitória

Enquanto não for instalada a Autoridade e criadas as condições para o seu normal funcionamento, as competências que lhe são atribuídas permanecem nas instituições que atualmente as exercem.

Artigo 19º

Prevalência

As normas do presente diploma prevalecem sobre todas as normas anteriores que a contrariem.

Artigo 20º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 13 de agosto de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, e Paulo Jorge Lima Veiga*

Promulgado em 14 de setembro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

ANEXO

(A que se refere no artigo 15º)

ESTATUTOS DA AUTORIDADE DA ZONA ECONÓMICA ESPECIAL E MARÍTIMA EM SÃO VICENTE

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS

Artigo 1º

Princípio da legalidade

A atuação dos órgãos da Autoridade da Zona Económica Especial de São Vicente deve reger-se pelas leis em vigor, dentro dos limites dos poderes atribuídos e de acordo com os fins para que os mesmos poderes lhes foram conferidos.

Artigo 2º

Colaboração e cooperação com outros organismos e entidades

1- A Autoridade da Zona Económica Especial de São Vicente pode estabelecer relações de cooperação ou associação com outros entes de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras que se revelarem necessárias à prossecução do seu objeto.

2- Em cumprimento do disposto no número anterior e na prossecução das suas atribuições, a Autoridade da Zona Económica Especial de São Vicente articula-se de modo especial e privilegiado com a Câmara Municipal de São Vicente, ou outra entidade que lhe suceder, a Enapor, a Cabnave, o Instituto Marítimo Portuário, o Instituto Nacional de Gestão do Território, as empresas instaladas em São Vicente, os investidores em São Vicente, a Câmara de Comércio de Barlavento e sector privado em geral, tendo em vista a troca de informações e a implementação do planeamento da Zona Económica Especial em São Vicente.

Artigo 3º

Princípio da transparência

A Autoridade Zona Económica Especial de São Vicente, deve no exercício da sua atividade, atuar com transparência, recorrendo sempre ao concurso público e publicitando as decisões tomadas.

CAPÍTULO II

AUTORIDADE

Artigo 4º

Atribuições

1- Incumbe à Autoridade Zona Económica Especial de São Vicente, no âmbito da gestão, administração e promoção da ZEEMSV, nomeadamente:

- a) Assegurar a gestão, a administração geral e global, o desenvolvimento e a supervisão da ZEEMSV, bem como a sua representação em juízo e fora dele;
- b) Assegurar a avaliação, a negociação e a aprovação de projetos de investimento, bem como a assinatura de acordos com os investidores;
- c) Conceber e realizar a promoção interna e externa da ZEEMSV e dos projetos públicos e privados nela inseridos;
- d) Conceder licenças e atribuir o estatuto de utilidade turística e industrial;
- e) Estabelecer acordos e parcerias;
- f) Assegurar os registos de empresas e do investimento externo sob o regime da ZEEMSV;

- g) Regular e mediar conflitos com operadores e investidores, bem como aplicar sanções previstas na lei;
- h) Propor ao Governo expropriações por utilidade pública;
- i) Propor ao Governo a suspensão de concessões para exploração do domínio publico marítimo e outras;
- j) Assegurar, por conta e para sujeição à aprovação do Governo, a negociação com empresas instaladas em São Vicente e cujas estruturas de produção devam ser objeto de realocização;
- k) Adotar medidas de promoção do desenvolvimento do sector privado cabo-verdiano no âmbito da ZEEMSV;
- l) Propor melhorias e inovações dos sistemas vigentes de incentivos, em função da avaliação da sua aplicação e do permanente confronto dos mesmos com as melhores práticas de países concorrentes;
- m) Contribuir para o desenvolvimento económico das 4 ilhas através da promoção, divulgação, coordenação, facilitação e acompanhamento do investimento e reinvestimento privado, nacional e externo;
- n) Promover estudos sobre as condições de investimento e o ambiente de negócios na ZEEMSV e propor as medidas adequadas;
- o) Promover estudos sobre os mercados externos tendo em vista a identificação de oportunidades de investimento e exportação;
- p) Divulgar e promover a ZEEMSV e a sua imagem no exterior, enquanto destino de investimento privado;
- q) Apoiar o Governo na definição e implementação da política e estratégia de captação de investimento;
- r) Articular e promover o diálogo interministerial e com o setor privado no sentido de identificar oportunidades de investimento, desafios e possibilidades de parcerias em áreas estratégicas para o desenvolvimento económico da ZEEMSV;
- s) Facilitar, orientar e apoiar os investidores, prestando todas as informações relativas ao investimento privado na ZEEMSV e acompanhando a sua implementação;
- t) Funcionar como interlocutor único aos investidores, visando a simplificação, a agilização e uma efetiva coordenação na tramitação dos procedimentos, assegurando uma melhor coordenação e atuação dos vários serviços envolvidos na aprovação e concretização de projetos de investimentos;
- u) Constituir e disponibilizar bases de dados sobre oportunidades de investimento na ZEEMSV;
- v) A gestão das Zonas turísticas especiais em São Vicente, Zona Industrial de Lazareto e o CIN-CV em São Vicente;
- w) Promover a elaboração e submeter à apreciação e aprovação do Governo, os planos de desenvolvimento integrado das quatro ilhas da região norte de Cabo Verde, em estreita concertação com os respetivos municípios e o serviço central de ordenamento de território, nomeadamente os planos de desenvolvimento da Zona de Desenvolvimento Integrado de Santo Antão, Zona de Desenvolvimento Integrado de São Nicolau e Zona de Desenvolvimento Integrado de Santa Luzia;

- x) Realizar quaisquer estudos, formações e outros relativamente à ZEEMSV;
- y) Promover, junto das instâncias administrativas próprias ou em juízo, nos termos da lei, a reposição da legalidade e,
- z) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

2- Incumbe à Autoridade Zona Económica Especial de São Vicente no âmbito do planeamento físico da ZEEMSV, nomeadamente:

- a) Elaborar e executar, em estreita articulação com o serviço central do Ordenamento do Território e a Câmara Municipal de São Vicente, ou outras entidades, os instrumentos de gestão territorial para a materialização da estratégia traçada;
- b) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos referidos planos;
- c) Apoiar o Município de São Vicente na elaboração do plano diretor municipal;
- d) Dar parecer obrigatório nos projetos de obras de infraestruturas viárias e de redes de serviços nas áreas sob jurisdição municipal, para efeitos do seu licenciamento municipal, nos termos da lei;
- e) Dar parecer obrigatório nos projetos arquitetónicos de edificação de edifícios hoteleiros, de alojamento, de equipamentos comerciais, sociais ou de lazer, nas áreas sob jurisdição municipal, para efeitos do seu licenciamento municipal, nos termos da lei;
- f) Realizar obras de urbanização e de requalificação urbana e ambiental nas áreas sob jurisdição da ZEEMSV; e
- g) Fiscalizar, em articulação com outras entidades, o cumprimento das leis e regulamentos administrativos em matéria ambiental, de ordenamento do território, de planeamento urbanístico, de construção urbana e de uso e ocupação do solo, na ilha de São Vicente.

3- Compete ainda à Autoridade da ZEEMSV:

- a) Usar, fruir e administrar os bens do domínio público e do domínio privado do Estado que estejam ou venham a estar afetos ao exercício da sua atividade;
- b) Defender a posse e a propriedade dos bens referidos na alínea a) e usar dos meios legais de defesa da posse contra quaisquer atos, obras ou construções que violem o regime de uso e ocupação do solo na ZEEMSV;
- c) Denunciar às autoridades competentes as infrações ambientais, urbanísticas ou às leis e regulamentos de ordenamento territorial e do uso e ocupação de solo em São Vicente;
- d) Embargar extrajudicialmente quaisquer obras realizadas em violação do Planeamento da ZEEMSV, das leis e regulamentos ambientais, urbanísticos, de ordenamento territorial ou do regime de uso e ocupação, e requerer a respetiva ratificação judicial;
- e) Requerer a constituição de servidões civis e administrativas, nos termos da lei;

- f) Requerer a demolição das obras e construções referidas nas alíneas b) e d);
- g) Promover, junto das instâncias administrativas próprias ou em juízo, nos termos da lei, a reposição da legalidade nos domínios referidos em d).

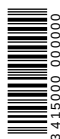
4- Compete mais à Autoridade da ZEEMSV, assegurar a compatibilização entre o desenvolvimento ambiental, infraestrutural e urbanístico e o Planeamento da ZEEMSV, incumbindo-lhe, em relação à totalidade do território de São Vicente, nomeadamente:

- a) Elaborar os projetos de planos urbanísticos, a pedido do município, ou de acordo com o Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de junho, e pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2018, de 6 de julho;
- b) Dar parecer prévio obrigatório, em estreita articulação com o serviço central do Ordenamento do Território sobre os projetos de planos de ordenamento territorial e sobre os projetos de planos urbanísticos que não tenha elaborado, com vista à sua aprovação pelas entidades públicas competentes;
- c) Dar parecer prévio obrigatório, sobre os projetos de operações de parcelamento e sobre os projetos de obras de infraestruturização, de urbanização, de requalificação urbana e ambiental, de edificação, reconstrução, ampliação, beneficiação ou demolição, com vista à sua submissão a autorização e licenciamento municipal, nos termos da lei;
- d) Comparticipar, com o Estado e o Município de São Vicente e no quadro dos seus recursos disponíveis, na realização de obras de infraestruturização, de urbanização e de requalificação urbana e ambiental;
- e) Acompanhar a execução dos planos urbanísticos;
- f) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos em matéria ambiental, de ordenamento territorial, de planeamento urbanístico e de construção urbana;
- g) Aplicar as sanções e as contraordenações que vierem a ser definidas em diploma próprio;
- h) Promover, junto das instâncias administrativas próprias ou em juízo e nos termos das leis, a reposição da legalidade nas matérias referidas na alínea g).

5- No âmbito da promoção do desenvolvimento integrado e coordenado entre as quatro ilhas do Norte, compete à Autoridade da ZEEMSV a elaboração, para apreciação e aprovação do Governo, de planos de desenvolvimento integrado das quatro ilhas da região norte de Cabo Verde, em estreita concertação com os respetivos municípios e o serviço central de ordenamento de território, nomeadamente os planos de desenvolvimento da Zona de Desenvolvimento Integrado de Santo Antão, da Zona de Desenvolvimento Integrado de São Nicolau e da Zona de Desenvolvimento Integrado de Santa Luzia.

6- No exercício da sua atividade, a Autoridade tem direito à cooperação dos órgãos e serviços do Estado e dos Municípios de São Vicente, de São Antão e de São Nicolau.

7- Os Municípios de São Vicente, Santo Antão e São Nicolau podem delegar competências municipais na Autoridade, por decisão própria e mediante concertação com a mesma.



3 415000 000000

CAPÍTULO III ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Secção I

Conselho de Administração

Artigo 5º

Função

O Conselho de Administração é o órgão executivo colegial, a quem cabe orientar, administrar, gerir, dirigir a Autoridade da ZEEMSV e os seus serviços, em respeito pela lei e pelos estatutos.

Artigo 6º

Composição e nomeação

1- O Conselho de Administração é composto pelo Presidente da Autoridade e por dois Administradores, executivos ou não, sendo que o Presidente e um dos Administradores são providos pelo Governo e o outro Administrador pela Câmara Municipal de São Vicente, todos por comissão de serviço ou mediante contrato de gestão.

2- Os Administradores são nomeados em comissão de serviço por um período de 5 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período, ou mediante contrato de gestão;

3- Os Administradores exercem as suas funções por áreas, pelouros ou departamentos, segundo as áreas de competências da AZEEMSV, devendo a distribuição de tarefas ser estabelecida na primeira reunião ordinária do Conselho de Administração.

4- Em caso de impedimento de um dos administradores, o Conselho de Administração indigita um dos seus membros para acumular transitoriamente as funções do impedido, por um período nunca superior a seis meses.

Artigo 7º

Competências

1- Ao Conselho de Administração compete, designadamente:

- a) Assegurar a gestão e a implementação do Planeamento da ZEEMSV;
- b) Elaborar e submeter a aprovação do Governo as propostas e planos de investimento do Estado na ZEEMSV, nomeadamente nas infraestruturas de apoio;
- c) Implementar todas as políticas, incentivos e recomendações da Administração Pública, de modo a contribuir para um contexto de eficiência e de competitividade propício e adequado ao investimento na Zona Económica Especial;
- d) Promover estudos e propor ao Governo as medidas que considerar adequadas;
- e) Desenvolver ações de promoção da ZEEMSV no exterior, tendo em vista a informação dos investidores e divulgação das potencialidades do investimento na ZEEMSV;
- f) Organizar e promover, em coordenação com outros organismos e entidades interessados, a participação da ZEEMSV em congressos, colóquios e outras realizações, no âmbito da promoção do investimento na ZEEMSV;
- g) Recolher, tratar e difundir informações, no âmbito da promoção da ZEEMSV;
- h) Identificar, estudar e propor a adoção de medidas económicas, legais, administrativas e financeiras ou alterações da legislação e regulamentação em vigor, quando tal se revele necessário ou conveniente para permitir ou facilitar a promoção do investimento na ZEEMSV;

i) Sensibilizar os serviços da Administração Pública no sentido de facilitar e agilizar os procedimentos relativos à promoção do investimento na ZEEMSV que não sejam da sua competência ou cuja competência ainda não lhe tenha sido transferida;

j) Desenvolver ações de acompanhamento e verificação no terreno, dos processos de implementação e exploração prática dos projetos de investimento externo autorizados;

k) Embargar, impor sanções a obras ou investimentos na área de jurisdição nos termos da lei;

l) Negociar e assinar cartas e acordos de investimento com investidores externos na ZEEMSV;

m) Elaborar propostas de expropriações, suspensão de contratos de concessão para aprovação do Governo;

n) Mediante aprovação do Governo, negociar e assinar acordos com as empresas cujas estruturas de produção são objetos de realocização;

o) Assegurar a coordenação com a administração central dos sistemas de incentivos ou estímulos ao investimento nos termos dos incentivos especiais ao investimento na ZEEMSV;

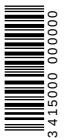
p) Promover a implementação do registo internacional de navios em Cabo Verde, relativamente à São Vicente;

q) Ser responsável pelo processo de registo dos investimentos externos referentes à São Vicente.

2- Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, a AZEEMSV pode promover diligências adequadas junto dos serviços da administração pública central e local, de institutos públicos, de empresas públicas ou de quaisquer outras entidades equiparadas, bem como emitir pareceres, relatórios ou quaisquer exposições às entidades públicas, assinalando a existência de custos de contexto anti competitivos, procurando identificar as respetivas causas e propondo soluções no sentido da sua eliminação.

3- Compete ainda ao Conselho de Administração:

- a) Aprovar os instrumentos estratégicos e de gestão provisional, bem como os documentos de prestação de contas;
- b) Mandar elaborar e aprovar a orgânica interna da AZEEMSV;
- c) Dar execução aos regulamentos internos e apreciar as recomendações do Conselho Consultivo caso exista;
- d) Submeter à aprovação da Superintendência, o plano de cargos e carreiras do pessoal, bem como a estrutura orgânica, a competência e o regime de funcionamento dos serviços da AZEEMSV;
- e) Gerir o património da AZEEMSV, podendo adquirir, onerar e alienar os bens móveis, dependendo para tal de prévia autorização da entidade de superintendência, e os imóveis que dele fazem parte;
- f) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados e doações;
- g) Arrecadar receitas e autorizar despesas;
- h) Propor à entidade de superintendência a abertura e o encerramento de delegações ou outras formas de representação;



- i) Submeter à aprovação da entidade de superintendência a participação da AZEEMSV no capital de empresas, bem como a sua associação com terceiros;
- j) Constituir mandatários e designar representantes junto de outras entidades ou organismos;
- k) Gerir e praticar os demais atos relativos às atribuições da AZEEMSV que, estatutariamente, não sejam da competência reservada a outros órgãos.

Artigo 8º

Vinculação

1- A AZEEMSV vincula-se, na prática de atos jurídicos, pela assinatura:

- a) Do seu Presidente;
- b) De 2/3 dos membros do Conselho de Administração ou de um mandatário a quem tenham sido conferidos poderes para tal, por deliberação do Conselho de Administração ou;
- c) De quem o Conselho de Administração conferir expressamente poderes.

2- Os atos de mero expediente, podem ser assinados por qualquer membro do Conselho de Administração ou por qualquer trabalhador com funções de direção em quem tenha sido delegada a assinatura.

Artigo 9º

Perfil do Presidente

1- Pode ser Presidente, quem:

- a) Seja nacional Cabo-verdiano, com mais de 35 anos de idade;
- b) Tenha formação superior em área relevante para o desempenho das competências da AZEEMSV;
- c) Tenha mais de dez anos de experiência profissional;
- d) Tenha capacidade técnica de gestão e de liderança;
- e) Tenha capacidade de articulação com investidores, parceiros nacionais e estrangeiros.

2 - O Presidente da AZEEMSV é coadjuvado e substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um dos Administradores que indicar.

3 - Mediante autorização do Conselho Estratégico, o Presidente pode, nos termos da lei, acumular a função com outra função pública, caso exerça funções públicas ao nível central ou local e outras relacionadas com a Zona Económica Especial em São Vicente.

Artigo 10º

Atribuições

1- Compete ao Presidente dirigir as atividades da AZEEMSV e, em especial:

- a) Assegurar as relações entre a AZEEMSV e o Conselho Estratégico da ZEEMSV;
- b) Assegurar a implementação do planeamento da ZEEMSV;
- c) Representar a AZEEMSV em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo transigir e confessar em quaisquer litígios e comprometer-se com árbitros;
- d) Dirigir a atividade da AZEEMSV, interna e externamente, com vista à realização do seu objeto;
- e) Assegurar as relações com o Governo;

f) Superintender na coordenação e dinamização a atividade do Conselho de Administração e convocar as suas reuniões;

g) Presidir às reuniões do Conselho de Administração e das comissões especiais deste emanadas;

h) Rubricar os livros gerais, podendo fazê-lo por chancela;

i) Superintender tudo o que se relacione com os interesses da AZEEMSV e com a sua atividade geral;

j) Decidir quaisquer assuntos incluídos no âmbito das atribuições da AZEEMSV que não careçam de aprovação do Governo e que não sejam da competência reservada aos outros órgãos;

k) Submeter, devidamente informados ou instruídos, os assuntos que careçam de aprovação do Governo ou do Conselho Estratégico da ZEEMSV;

l) Exercer a gestão do pessoal e a respetiva ação disciplinar;

m) Promover a elaboração dos instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;

n) Preparar e executar as decisões do Conselho Estratégico da ZEEMSV, bem como as recomendações e as deliberações do Conselho de Administração; e

o) Propor a realização das reuniões do Conselho Estratégico e respetivas Agenda.

2- Compete, ainda, ao Presidente da AZEEMSV:

a) Propor ao Conselho de Administração para, aprovação da Superintendência, a abertura e encerramento, no país ou no estrangeiro, de delegações ou outras formas de representação da AZEEMSV;

b) Propor ao Conselho de Administração, aprovação da Superintendência, a aceitação pela AZEEMSV de heranças, legados e doações feitas ao mesmo;

c) Promover a elaboração do orçamento e contas de gerência, bem como os planos de ação e o relatório de atividades e submetê-los à apreciação e aprovação do Conselho de Administração;

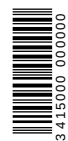
d) Representar o Conselho de Administração na celebração dos acordos de cooperação que se mostrarem necessários à prossecução dos objetivos da AZEEMSV, mediante deliberação ou ratificação pelo Conselho de Administração, na primeira reunião a seguir à assinatura dos mesmos; e

e) Praticar o mais que lhe for cometido por lei.

3- O Presidente pode delegar o exercício de qualquer das suas competências nos Administradores, devendo especificar sempre os poderes e as matérias abrangidas na delegação.

4- Por razões de urgência, devidamente fundamentadas, o Presidente, ou quem o substituir nas suas ausências e impedimentos, pode praticar quaisquer atos da competência do Conselho de Administração, os quais devem ser ratificados por este, na primeira reunião realizada após a prática do ato.

5- Caso os atos praticados nos termos do número anterior não forem ratificados num prazo máximo de dez dias úteis são os mesmos considerados inexistentes, não produzindo qualquer efeito.



Artigo 11º

Veto

1- O Presidente pode opor o seu veto às deliberações do Conselho de Administração em que seja vencido, quando as reputar contrárias à lei, aos presentes estatutos ou aos interesses da ZEEMSV.

2- As deliberações vetadas ficarão suspensas até à decisão do Conselho Estratégico da ZEEMSV ou da entidade de Superintendência.

3- Se no prazo de dez dias úteis nenhuma decisão for comunicada ao Conselho de Administração, o veto é considerado nulo, para todos os efeitos, permanecendo a decisão do Conselho da Administração.

Artigo 12º

Pelouros

1- Cada membro do Conselho de Administração tem à seu cargo um pelouro.

2- A atribuição de um pelouro envolve delegação de poderes, a qual pode ser sujeita a limites e condições no ato de atribuição.

3- A distribuição de pelouros não dispensa o dever, que a todos os membros do Conselho incumbe, de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos do AZEEMSV e de propor as atinentes providências.

Artigo 13º

Funcionamento

1- O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocatória do Presidente ou por solicitação da maioria dos seus membros, podendo a reunião ser feita com recurso às novas tecnologias caso os membros não estejam no mesmo local.

2- O Conselho de Administração só pode deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros, sob a direção do Presidente ou de quem o substituir.

3- As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria absoluta, tendo o seu Presidente ou quem o substitua, voto de qualidade.

4- Das reuniões do Conselho de Administração são lavradas atas, por pessoal designado para o efeito, e delas consta a identificação dos presentes, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação das votações e das declarações de voto proferidas.

Artigo 14º

Responsabilidade dos Membros

1- Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções.

2- São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada em ata, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente é registado em ata.

Artigo 15º

Incompatibilidades e impedimentos

1- Os membros executivos do Conselho de Administração não podem exercer qualquer outra função pública ou atividade profissional, com exceção de:

- Funções previstas no presente diploma;
- Funções inerentes às desempenhadas na AZEEMSV;
- Funções autorizadas pela Superintendência ou por acordo entre esta e a Câmara Municipal no caso do administrador nomeado por esta e,
- Funções docentes no ensino superior ou funções de investigação.

2- Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos aos deveres de discrição e reserva exigidos pela natureza das suas funções, durante e após o termo dos respetivos mandatos.

Artigo 16º

Cessação de funções

1- Os membros do Conselho de Administração cessam o exercício das suas funções:

- Pelo decurso do prazo para que foram designados;
- Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;
- Renúncia apresentada por escrito, com antecedência mínima de trinta dias;
- Aposentação ordinária no seu quadro de origem;
- Por demissão decidida por resolução do Conselho de Ministros, por falta grave, comprovadamente cometida pelo seu titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de alguma obrigação inerente ao cargo;
- Por motivo de condenação por qualquer crime doloso;
- Pela investidura em cargo ou exercício de atividade incompatível com o exercício do mandato, nos termos da lei.

2- O mandato dos membros do Conselho de Administração caduca caso esse órgão seja dissolvido ou a AZEEMSV seja legalmente extinta ou fundida com outra entidade.

Secção II

Conselho Fiscal

Artigo 17º

Atribuições

O Conselho Fiscal é o órgão a que compete a fiscalização das atividades da AZEEMSV, cabendo-lhe em especial:

- Realizar o controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da AZEEMSV;
- Examinar periodicamente a situação financeira e económica da AZEEMSV e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- Verificar a execução das deliberações do Conselho de Administração;
- Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelos órgãos da AZEEMSV, ou em matéria de gestão económico-financeira que entenda dever apreciar;
- Participar aos órgãos competentes as irregularidades que detetar;
- Propor a realização de auditorias e,
- Quaisquer outras que lhe forem por lei atribuídas.

Artigo 18º

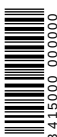
Composição

1- A fiscalização da atividade social da AZEEMSV compete a um Conselho Fiscal.

2- O Conselho Fiscal é composto por um Presidente e dois vogais.

3- Um vogal efetivo e um suplente são obrigatoriamente um contabilista ou auditor certificado, com mais de cinco anos de experiência.

4- A nomeação dos membros do Conselho Fiscal é feita por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de Finanças, para um mandato de cinco anos.



3 415000 000000

Artigo 19º

Funcionamento

1- O Conselho Fiscal reúne-se sempre que for convocado pelo seu Presidente, quer por iniciativa própria, quer a pedido do Conselho de Administração.

2- As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de votos.

CAPÍTULO IV

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 20º

Instrumentos de Gestão

São instrumentos de gestão da Autoridade da ZEEMSV:

- a) O plano estratégico da Zona Económica Especial designado por Planeamento da Zona Especial de Economia Marítima em São Vicente, cujo horizonte é até 2035;
- b) O Plano de Ação;
- c) Os programas de atividade anual e plurianual e o respetivo cronograma;
- d) O orçamento anual e plurianual; e
- e) O programa financeiro.

Artigo 21º

Instrumentos de Prestação de Contas

São instrumentos de prestação de contas da Autoridade da ZEEMSV:

- a) O relatório e contas anual;
- b) Os relatórios de gestão, semestral e anual; e
- c) Os balancetes trimestrais.

Artigo 22º

Receitas

Constituem receitas da Autoridade da ZEEMSV:

- a) As dotações atribuídas pelo Estado;
- b) As comissões de gestão por serviços prestados, devida pelo Tesouro, a fixar e regulamentar por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas de Economia e Finanças, incidente sobre o montante de valores efetivamente recebidos;
- c) O produto das vendas de bens e serviços;
- d) Os rendimentos de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- e) O produto dos empréstimos que contrair;
- f) Os subsídios, doações ou participações atribuídas por qualquer entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira;
- g) Os saldos de gerência;
- h) O produto de quaisquer indemnizações que legal ou contratualmente lhe sejam devidas;
- i) O produto das taxas que cobrar pelos serviços prestados;
- j) Quaisquer outras receitas provenientes da sua atividade ou que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

Artigo 23º

Despesas

1- Constituem despesas da AZEEMSV:

- a) Os encargos com o respetivo funcionamento e com o cumprimento das atribuições e exercício das suas competências;
- b) As despesas com o pessoal e,
- c) Os custos de aquisição, manutenção, conservação de bens e equipamentos e serviços que tenha de utilizar.

2- Na realização das despesas são respeitados os condicionalismos e imperativos decorrentes do orçamento e plano aprovados, bem como as prioridades que excecionalmente vierem a ser definidas.

3- Sem prejuízo das necessidades de assegurar o melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis, é tida como regra essencial de gestão das dotações de despesas a minimização dos custos para o máximo dos meios postos em execução.

Artigo 24º

Sistema de Contabilidade

1- A contabilidade da ZEEMSV obedece às normas do Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro (SNCCRF) e deve responder às necessidades de gestão empresarial corrente e permitir o controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

2- O sistema de contas deve ser complementado pela contabilidade analítica, de modo a se proceder ao apuramento dos custos da participação de cada unidade orgânica na estrutura de custos de cada serviço.

Artigo 25º

Sujeição ao Tribunal de Contas

A AZEEMSV está sujeita à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas.

Artigo 26º

Remissão

A gestão financeira da AZEEMSV rege-se pelas leis da contabilidade pública.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27º

Página Eletrónica

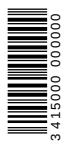
1- A AZEEMSV deve disponibilizar um sítio na Internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente sobre a Zona Económica Especial e as oportunidades de investimento.

2- A página eletrónica serve de suporte para a divulgação de informações relevantes sobre o investimento na Zona Económica Especial em São Vicente, devendo também incluir modelos e formulários para a apresentação de requerimentos por via eletrónica, visando a satisfação dos pedidos e obtenção de informações on-line, nos termos legalmente admitidos.

Artigo 28º

Logótipo

A AZEEMSV utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo é aprovado pelo Conselho de Administração.



3 415000 000000